

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Excetua as igrejas da aplicação dos arts. 53 a 61 do Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao Capítulo II, Das Associações, o art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Na abrangência do disposto nos arts. 53 a 61 deste Código, ficam excluídas as igrejas, mantida sua inviolabilidade garantida no art.19, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 dispõe sobre a questão religiosa, fazendo-o de maneira indireta com o artigo 19, inciso I, o qual dispõe:

Art. 19. É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

As atividades religiosas devem ser interpretadas em consonância com a Carta Magna, especialmente no tocante à vedação de "embaraços" ao funcionamento dos cultos, garantindo a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando **o livre exercício dos cultos religiosos** e garantindo, na lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, como já tipificado na legislação penal.

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe em seu texto alterações na matéria que deixam em dúvida o enquadramento das instituições religiosas dentro da mesma, como bem identificou o grande jurista Dr. Miguel Reale. Quis o Legislador que tudo fosse feito em favor da plena autonomia dos cultos religiosos, e que estes se desenvolvam em consonância com os objetivos éticos da sociedade civil.

O projeto ora proposto tem a finalidade de garantir a inviolabilidade, inclusive, do art. 5º, VI, da Constituição Federal, que certamente poderia ensejar uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) do referido artigo da carta civil, por não assegurar o livre exercício dos cultos religiosos.

Neste sentido, apresento este, com a finalidade de deixar bem claro o posicionamento das instituições religiosas, que não podem ser enquadradas como associações, garantindo liberdade religiosa e a certeza de que o Estado e a Igreja, apesar

de partícipes do bem comum da sociedade, são livres e independentes, respeitando democraticamente as normas *interna corporis* que os diferenciam.

É nesse sentido nosso Projeto de Lei, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA